Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 884.901 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :LUIZ ALBERTO SARTORI

ADV.(A/S) :VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial a servidor público inativo.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 40, § 8º, da Constituição.

O recurso extraordinário é inadmissível. Isso porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a legislação que instituiu a gratificação em análise determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional (parcela geral) e individual (parcela específica), a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. Nesse contexto, o acordão recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. Nessa linha, confira-se a ementa do AI 811.049-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES EXTENSÃO INATIVOS. DA GRATIFICAÇÃO **DESEMPENHO** DE **ATIVIDADE** GRATIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA **GDATA** E DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SÚMULA TECNOLOGIA GDATEM. EM MILITAR

Supremo Tribunal Federal

RE 884901 / PR

VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Vejam-se outros precedentes: RE 640.583, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 768.764, Rel. Min. Teori Zavascki.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator